



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

PARECER n.º 120/2022.

Exma. Sra. Defensora Pública-Geral
Dra. Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias

Dispensa de Licitação– Prestação de serviços na área de informática
– PRODEMGE – Pela conformidade do procedimento com
recomendações.

I – RELATÓRIO

1.1 Trata-se de processo de dispensa de licitação, procedimento SEI nº 9990000001.004087/2022-94, por meio do qual se objetiva a contratação de serviços de informática (Hospedagem de Sistemas em Ambiente Compartilhado – Baixa Plataforma) para atendimento das necessidades funcionais da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, conforme solicitação (0035741) e justificativas (0035704) originárias da Superintendência de Tecnologia da Informação e Termo de Referência (0038790);

1.2 Instruem os autos os documentos anexados ao SEI.

1.3 Nesses termos, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise de sua regularidade jurídica, conforme determina o art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93.

1.4 É o relatório. Passa-se à análise.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme a minuta do ato de dispensa de licitação juntado (0045488), busca-se fundamentar a contratação direta com fulcro no disposto no art. 24, XVI, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

2.1.1. O entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal para a contratação de serviços de informática caminha no sentido de ser esse o inciso correto para fundamentar a dispensa:

(...) No tocante a serviços de informática prestados por estatal prestadora de serviços de informática, o permissivo legal invocado é o artigo 24, inciso XVI, da Lei 8.666. (Decisão nº 496/1999 – Plenário)

2.2. Depreendem-se, do dispositivo em referência, os requisitos necessários para a viabilização da contratação direta, os quais devem ser atendidos conjuntamente, com o condão de serem evitadas possíveis arguições de ilegalidade do instrumento jurídico. O professor JACOBY FERNANDES (2011, p. 445) elenca os requisitos para a contratação com base nesse inciso, senão vejamos:

Para que se opere legitimamente a contratação direta, é necessário:

- a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

- c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) que o objeto seja (d.2) serviço de informática.

2.2.1. Em primeiro lugar, impende analisar a justificativa de escolha da dispensa fulcrada no inciso XVI do art. 24 da Lei Nacional nº 8.666/93. Neste aspecto, importante mencionar a lição do memorável mestre Marçal Justen Filho¹ (no mesmo sentido, as lições do professor JACOBY FERNANDES², 2011, p.444) quanto à possibilidade de dispensa para serviço de informática, *in verbis*:

“As contratações versando sobre a impressão de diários oficiais e prestação de serviços de informática exigem, muitas vezes, íntima integração entre o prestador do serviço e a Administração Pública. No tocante a serviços de informática, há questões que envolvem sigilo, segurança e domínio de tecnologia como condições inafastáveis de realização do bem comum. Nesses casos, a eventual opção de atribuir autonomia formal aos órgãos prestadores de atividades estatais não resultará na obrigatoriedade de realizar a licitação.”

2.2.2 Lado outro, exige-se que a aquisição dos bens ou serviços prestados seja realizada por pessoa jurídica de direito público interno. A Defensoria Pública, calcada no art. 134, §2º da CR/88, é entidade que goza de autonomia funcional e administrativa, sendo considerada instituição *sui generis*, pertencente à administração direta do Estado. Indiscutivelmente, portanto, trata-se de pessoa jurídica de direito público interno.

2.2.3. Ademais, imprescindível demonstrar que o ente fornecedor ou prestador de serviços seja órgão ou entidade estatal integrante da Administração Pública, criado para o fim específico de prestação de serviços de informática.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010 .

² No mesmo sentido: JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

2.2.4. *In casu*, verifica-se que a PRODEMGE – Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais foi criada pela Lei Estadual nº 6.003/1972 para o desempenho de **atividade específica** relacionada a processamento de dados e vincula-se ao Poder Executivo Estadual, conforme se depreende do disposto nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar, observada a legislação própria, uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE - diretamente vinculada ao Governador do Estado - e a subscrever ações que assegurem ao Estado a condição de acionista majoritário.

Art. 2º - A PRODEMGE tem por objeto:

I - **executar, em caráter privativo**, por processos-mecânicos, eletromecânicos ou eletrônicos, **serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta**;

II - executar, mediante convênios ou contratos, serviços de processamento de dados para órgãos ou entidades da União e dos Municípios;

III - prestar assistência técnica aos órgãos da administração pública em geral;

IV - exercer as funções de órgão central do Sistema Estadual de Reforma Administrativa, tal como definido no Decreto nº 14.359, de 3 de março de 1972.

V - prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de informática necessários para tornar disponíveis:

2) bases de dados, públicas ou privadas, que estejam sob sua guarda, ou que por ela transitem, mediante autorização do órgão proprietário;

b) serviços de computação, em caráter emergencial, em caso de falha ou de falta de condições de operação dos recursos computadorizados dessas empresas.

2.2.5. Diante da vedação constitucional, fundamentada no art. 173 da Magna Carta, da contratação direta de empresas atuantes no mercado, a doutrina vem estabelecendo que o ente a **ser contratado deve ter atuação exclusiva em favor da Administração Pública**. É esse o entendimento de JUSTEN FILHO³ (2010, p. 319):

³ Ob. Cit.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

“Bem por isso, apenas podem ser atingidas pelo regime da contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou fornecem bens exclusivamente em favor da Administração Pública. A exploração empresarial mista, que envolva atividades tanto no mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. VIII do art. 24.”

2.2.6. Conforme art. 2º da Lei Estadual nº 6.003/72, a PRODEMGE tem como objeto a prestação de serviços de processamento de dados para a administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, em caráter privativo. Assim, encontra-se preenchido o requisito da exclusividade.

2.3. Prosseguindo, no que se refere à dispensa de licitação, é importante, ainda, verificar-se a formalização do processo administrativo de justificação, conforme determina o art. 26 da Lei 8.666/93, *ex vi*:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2.3.1. Aplicam-se à espécie apenas os incisos II e III. A escolha da PRODEMGE foi justificada pelo Diretor de Informação e Dados (0035704);

2.3.2. Com efeito, verifica-se que o Decreto Estadual nº 45.006/2.009, alterado pelo Decreto nº 47.685/2019, em seu art. 5º, delega à PRODEMGE a competência exercer as funções de Unidade Gestora Operacional – UGO, da Rede IP Multisserviços, responsável por



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

a) avaliação das solicitações de serviços; b) gerência técnica; c) gerência de segurança; d) gerência de qualidade; e, e) operacionalização dos sistemas de informação previstos e exercer as funções de Unidade Gestora de Serviços – UGS – da Rede IP Multisserviços, sendo responsável por a) gerir o processo de faturamento, de eventual glosa de faturas e os Instrumentos de Medição de Resultados em todos os contratos firmados no âmbito da Rede; b) subsidiar a Seplag com informações sobre prestação de serviço; c) subsidiar o Comitê Gestor da Rede IP Multisserviços, com informações necessárias para definição de diretrizes e prioridades administrativas operacionais, necessárias à utilização da rede. Apesar de exclusiva nesse objeto, entendo não ser caso de inexigibilidade da licitação em função da autonomia desta Instituição, razão pela qual aderimos à Rede IP Multisserviços na qualidade de administração direta estadual, desvinculada do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, § 1º do referido Decreto, tornando-se caso de dispensa de licitação.

2.3.3. Visando justificar o preço cobrado pela PRODEMGE, o STI anexa parte do Caderno de Serviços da PRODEMGE (0035826). Importante ressaltar que o Decreto 47.525/2018 torna obrigatório o uso do caderno de serviços da PRODEMGE.

2.3.4. No que concerne a justificativa de preço importante, salientar que foi juntado aos autos proposta de preço da PRODEMGE. (0035685).

2.3.5. Na oportunidade, cabe esclarecer que tanto em relação às justificativas de preço e escolha do executante, bem como ao que se refere ao quantitativo, tal informação é de responsabilidade do solicitante, quem detém a capacidade técnica necessária para promover o levantamento e a consolidação dos dados que motivaram a solicitação e fundamentaram a justificativa. Eventuais desconformidades implicarão a incidência do art. 25, § 2º, da Lei nº 8.666/93:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

Art. 25

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

2.4. Verifica-se, que os setores técnicos competentes atestaram a disponibilidade de recursos financeiros necessários a cobrir os gastos com a contratação da PRODEMGE (0042546). Outrossim, foi realizado o cadastro do pedido de compra junto ao Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD, tendo, sido juntado aos autos, relatório de solicitação de material e serviço (0042422), relatório do pedido de compra (0042424) e relatório do processo de compra (0042427).

2.5. Na sequência, passa-se a analisar a regularidade jurídica, fiscal e econômica da PRODEMGE, nos termos da documentação exigida para habilitação, constantes genericamente dos artigos 27 a 33, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Para tanto, foram juntados os documentos 0045206, 0045209, 0045482, 0045485 e 0045486.

2.5.1. A habilitação jurídica foi demonstrada com a juntada do CRC (fls. 0045206), que indica como aceita o Estatuto Social da empresa e sua última alteração.

2.5.2 A habilitação fiscal foi demonstrada com a juntada do CRC da Companhia que revela sua inscrição no CNPJ, sua regularidade perante a Fazenda Estadual, Municipal e a Justiça Trabalhista. De igual forma comprova a regularidade com a Justiça Federal, FGTS e INSS.

2.5.3. No que concerne à habilitação econômico-financeira consta no CRC como aceito a certidão negativa de falência.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

2.5.4. Também consta do CRC a declaração de que a Companhia cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, tal como exigido no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

2.5.5. Por fim, foi juntada declaração de que a Companhia não se encontra inscrita no Cadastro de Fornecedores impedidos de licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP e CADIN e SICAF (0045209).

2.6. No que tange à minuta do ato de dispensa de licitação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação (0045487), verifico que foram expostos de forma clara e precisa o objeto a ser contratado, a hipótese de dispensa de licitação fulcrada no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93.

2.7.1. Em relação à minuta do contrato (0045489), verifico que, em linhas gerais, atende às exigências previstas nos artigos 54 e §1º e 55, da Lei n.º 8.666/93.

2.7.2. No **preâmbulo** está estabelecida a identificação dos contratantes e a legislação aplicável à execução do contrato. Na **cláusula primeira** foram descritos o objeto, com seus elementos característicos e a execução do serviço, a **cláusula segunda** se refere aos níveis de serviço e a **cláusula terceira** trata da demanda e a volumetria.

2.7.3. Na **cláusula quarta** foram estabelecidos o valor, o pagamento e a possibilidade de reajuste e da repactuação.

2.7.4. A **cláusula quinta** estipula a fonte do recurso, com indicação da dotação orçamentária, a **cláusula sexta** estabelece a vigência do contrato e sua prorrogação. As **cláusulas sétima, oitava e nona** dispuseram, respectivamente, sobre as obrigações das partes, a confidencialidade e segurança e da proteção de dados pessoais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

2.7.5. A **cláusula décima** estabelece sobre a cessão, sucessão e transparência. Já a **cláusula décima primeira** estabelece alteração., a **cláusula décima segunda** determina sobre responsabilidade pelo recolhimento de tributos. Na **cláusula Décima terceira** traz a previsão de indicação do gestor do contrato, responsável pela fiscalização de seu cumprimento. Solicitamos no tocante à fiscalização **que deverá indicar o Diretor de Desenvolvimento de Sistemas e Projetos para fiscalizar a execução do contrato**, cumprindo assim, o que determina o art. 67 da Lei nº 8.666/9, em consonância com a Deliberação nº 110/2019, art. 42, inciso XIX.

2.7.6. A **cláusula décima quarta** traz as hipóteses de rescisão contratual. Já a **cláusula décima quinta** dispõe sobre as penalidades.

2.7.7. No que se refere à **cláusula décima sexta**, ela dispõe sobre a possibilidade de cláusulas supervenientes e a **cláusula décima sétima** traz a fundamentação legal da dispensa de licitação.

2.7.8. A **cláusula décima oitava** estabelece ser da contratante a obrigação de publicação do extrato do instrumento contratual. A **cláusula décima nona** traz as disposições gerais. A **cláusula vigésima** trata dos casos omissos, e, por fim, a **vigésima primeira** institui a eleição de foro.

2.7.9. Derradeiramente, impende ressaltar que a análise que ora se procede da minuta contratual é puramente jurídica, perpassa pela análise da conformidade do texto com o ordenamento jurídico, em especial com os requisitos da Lei nº 8.666/93. Não possui esta Unidade Consultiva capacidade técnica necessária para avaliar aspectos operacionais e procedimentais do ajuste. **Assim, dada a natureza da contratação, necessário que a minuta contratual, seja submetida à apreciação do Superintendente de Tecnologia de Informação**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica

para sejam analisadas as questões eminentemente técnicas e, ainda, para que este ateste se o objeto solicitado está em conformidade com o objeto constante da minuta contratual, bem como se os direitos e obrigações contidos no ajuste são necessários e suficientes à correta execução do contrato.

III – CONCLUSÃO

3.1 Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, **opino**, com fulcro no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pela regularidade jurídica do procedimento SEI nº 9990000001.004087/2022-94, de contratação direta, por dispensa de licitação, destinado à contratação da PRODEMGE – Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – para prestação de serviços de informática à Defensoria Pública **desde que observadas a recomendação acima apontadas.**

3.2. Atesto a regularidade da minuta do ato de dispensa de licitação (0045488)

3.3. Atesto, ainda, a regularidade da minuta de contrato (0045489).

Este é o parecer.